



Fl. nº

Proc. nº 02603/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N.: 02603/2021 TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva, CPF n. ***.722.466-**, prefeito municipal Cleverson Rogério Rigolon, CPF n. ***.360.042-**, secretário municipal de Saúde e Sônia Silva de Oliveira, CPF n. ***.320.702-**, controladora-geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.
BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Qualitativo – Direto;
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração pública, melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados - Qualitativo - Não Financeiro – Direto;
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública melhorar processos de trabalho; Qualitativo - Direto

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTEÚTO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela produtora a emissão de novas determinações.

2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização.



Fl. nº

Proc. nº 02603/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021, em que se identificou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, tendo sido recomendada a ação de medidas no âmbito estadual e municipal.

2. Por meio do Relatório de Levantamento ID 1133050, o corpo técnico salientou o aumento dos casos de confirmação de munícipes infectados por covid-19 na região de Cacaulândia, o que repercutiu no número de internações.

3. De acordo com os estudos realizados, a unidade técnica concluiu que referido aumento estaria relacionado à redução da procura de imunizações pela população, à diminuição de realização de testes para detectar os novos casos e à circulação de novas cepas com maior potencial de contágio.

4. Diante de tais informações, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0268/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1135114), com as seguintes determinações e recomendações:

35. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF ***.722.466-**) e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon (CPF ***.360.042-**), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

- a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
- b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
- c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;
- d. Se tem sido realizado a testagem da população;
- e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

II. Recomendar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia, ou a quem vier a lhes substituir, nos termos do artigo 98-H da Lei Complementar n. 154/96, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV2, causador da covid-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa (variante ômicron), notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):

a. Planejamento responsável, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso, no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;

b. Governança sanitária, no sentido desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local.

c. Gestão de riscos, uma vez considerado o cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do ciclo vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (natal e réveillon), bem como o carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação da covid-19, de modo, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local;

III. Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento do item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e artigo 108-A, § 2º, do RITCE-RO c.c. os artigos. 537 e seu § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Cacaulândia, Sônia Silva de Oliveira (CPF ***.320.702-**) que monitore o cumprimento desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

5. A Certidão Técnica juntada sob o ID 1147040 informa que Daniel Marcelino da Silva (prefeito municipal), Cleverson Rogério Rigolon (secretário municipal) e Sonia Silva de Oliveira (controladora-geral) apresentaram justificativas/manifestações, as quais foram tempestivas.

6. Após análise dos documentos encaminhados, o corpo técnico registrou, no Relatório juntado sob o ID 1259994, que os gestores informaram as ações que estavam sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

executadas para enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia.

7. Ademais, considerou-se inoportuno o detalhamento do que foi informado em que cada item do questionamento, levando em consideração a realidade atual dos casos de infecção por covid-19, bem como o fato de ter sido declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

8. Manifestou que foi atendido o item I da DM 0268/2021-GCESS. Contudo, em relação aos itens II e IV da decisão, registrou que não possui elementos contundentes para avaliar o seu cumprimento, destacando, ainda, não ser mais produtor o acompanhamento por esta Corte diante do atual contexto da pandemia, de modo que sugeriu seja considerada cumprida a Decisão Monocrática n. 0268/2021-GCESS/TCERO, com o consequente arquivamento dos autos.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0320/2022GPETV (ID 1312525), anuiu ao relatório emitido pelo corpo técnico e opinou pelo cumprimento das determinações contidas na DM n. 0268/2021-GCESS.

10. Deste modo, opinou o MPC pelo arquivamento do feito.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos destinada a apurar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal de Cacaulândia, destinados à internação de pacientes infectados por covid-19, em atenção aos elementos registrados no Relatório de Levantamento produzido nos autos do Processo n. 2504/2021.

13. Diante dos dados colhidos, os quais demonstravam o aumento das internações decorrentes de covid-19, foi proferida a Decisão Monocrática n. 268/2021-GCESS, direcionando-se as seguintes determinações à gestão municipal:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF ***.722.466-**) e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverton Rogério Rigolon (CPF ***.360.042-**), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:



Fl. nº

Proc. nº 02603/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
- b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
- c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;
- d. Se tem sido realizado a testagem da população;
- e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

14. Por meio do Documento n. 046/SEMSAU/2021, o secretário municipal de Saúde Cleverton Rogerio Rigolon, prestou as seguintes informações:

ITEM I:

a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19:

R: A Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia (SEMUSA), tem cumprido as medidas determinadas pelos decretos estaduais e municipal, no quesito de intensificar as ações de vacinação, testagem e fiscalização, que como resultado de ações, o município de Cacaulândia, até a data de 17/12/2021, possui 09 (nove) casos notificados, todos em isolamento e tratamento domiciliar.

b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;

R: O município NÃO possui leitos de UTI, por se tratar de Hospital de Pequeno Porte (HPP), somente área de isolamento clínico e internação de casos leves e moderados, e até esta data 17/12/2021 no momento NÃO temos paciente internado com SARS-COV (COVID19).

c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;

R: Possuímos apoio vacinal na unidade básica de saúde urbana e rurais, por se tratar de município de pequeno porte o índice de pessoas vacinadas é considerado muito abrangente. Seguimos o Plano Municipal de Vacinação, bem como as portarias emitidas pelos órgãos oficiais. Ampliação de horário e realização de campanhas aos finais de semana, tem sido determinante para que aumentemos o índice vacinal.

d. Se tem sido realizado a testagem da população;

R: A SEMUSA, realiza testagem nas unidades básicas rurais e urbanas semanalmente, bem como na unidade CAR (centro de afecções respiratórias) anexo ao hospital.



Fl. nº

Proc. nº 02603/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

R: A SEMUSA, juntamente com a equipe da vigilância sanitária municipal, tem visitado o comércio local, igrejas e afins, no sentido do cumprimento de todas as recomendações e orientações dos decretos vigentes.

ITEM II:

O executivo de Cacaulândia juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, se atenta aos quesitos e medidas de governança, planejamento e gestão, proferidos por esta corte. Vale ressaltar que o município não realizara nenhum evento oficial nas comemorações de Natal, Ano Novo até o Carnaval.

15. Pois bem. Constata-se que as informações solicitadas por meio da DM n. 0268/2021-GCESS foram prestadas tempestivamente pela municipalidade, não tendo sido, contudo, encaminhados documentos comprobatórios das medidas adotadas pela gestão municipal.

16. Apesar disso, importa considerar que o ofício n. 046/SEMUSA/2021, proveniente da Prefeitura Municipal de Cacaulândia foi elaborado em dezembro de 2021, sendo a situação atual de casos de covid-19 um tanto diversa.

17. Neste sentido, conforme destacado pela unidade técnica no Relatório de ID 1259994, de acordo com relatório emitido pela SESAU, em agosto de 2022, a ocupação de leitos de UTI adulto era de 24,24% na macrorregião I e de 44,44% na macrorregião II, sendo que a taxa de crescimento de novos casos permanecia em níveis negativos ou baixos.

18. Além disso, restou consignado que, por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022, foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

19. Em face de tais circunstâncias fáticas, entendo que não se revela necessária a emissão de nova determinação ao Município de Cacaulândia, a fim de que comprove documentalmente as providências mencionadas no Documento n. 046/21, em vista da evidente melhora dos índices relativos à contaminação por covid-19 e das taxas de ocupação de leitos de UTI, conforme tem entendido essa Corte de Contas em processos com idêntica matéria:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTEÚDO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela produtora a emissão de novas determinações.



Fl. nº

Proc. nº 02603/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização. (Processo 02605/2021-TCE/RO; Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva; julg. 1º/12/2022)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20- TCE/RO. (Processo 02548/2021-TCE/RO; Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; julg. 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022)

20. Desta feita, acolho os opinativos técnico e ministerial, no sentido de determinar o arquivamento do presente processo, haja vista ter sido cumprido seu escopo.

21. Ante o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a este colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0268/2021-GCESS, aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.



Fl. nº

Proc. nº 02603/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator